



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 541, DE 2025**

**(Dos Srs. Dr. Zacharias Calil e Dayany Bittencourt)**

Dispõe sobre a coleta e destinação de moedas jogadas em locais públicos e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes do Dep. Dr. Zacharias Calil (União/GO) e da Dep. Dayany Bittencourt (União/CE)

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_, DE 2025

#### (Do Sr. Dr. Zacharias Calil e da Sra. Dayany Bittencourt)

Apresentação: 19/02/2025 10:10:35.327 - Mesa

PL n.541/2025

Dispõe sobre a coleta e destinação de moedas jogadas em locais públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a coleta e destinação de moedas lançadas por visitantes em locais públicos, incluindo espelhos d'água, fontes e outros espaços similares, em todo o território nacional.

**Art. 2º** As moedas coletadas em locais públicos deverão ser destinadas integralmente a instituições sociais sem fins lucrativos, previamente cadastradas e regulamentadas pelo poder público, com periodicidade mínima anual.

**Art. 3º** A gestão da arrecadação e destinação das moedas observará as seguintes diretrizes:

I - a coleta será realizada pelas administrações responsáveis pelos locais onde as moedas são lançadas;

II - deverá ser elaborado registro formal, contendo o valor arrecadado, o local da coleta e a instituição beneficiada;

III - as moedas fora de circulação, de valor histórico ou cultural, deverão ser encaminhadas ao Museu de Valores do Banco



\* C D 2 5 1 2 3 1 9 2 7 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes do Dep. Dr. Zacharias Calil (União/GO) e da Dep. Dayany Bittencourt (União/CE)

Central do Brasil, ou a outra instituição similar, conforme legislação vigente;

IV - as moedas estrangeiras, quando possível, serão convertidas em moeda nacional, sendo os valores integrados à arrecadação para doação;

V - a destinação das moedas será exclusivamente para fins sociais, sendo vedada sua utilização para qualquer outra finalidade, incluindo pagamento de dívidas públicas ou despesas administrativas.

**Art. 4º** As administrações responsáveis pelos locais públicos abrangidos por esta Lei deverão disponibilizar as informações sobre o valor arrecadado e a instituição beneficiada em seus respectivos sites ou portais de transparência, atendendo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 5º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação pertinente, incluindo a nulidade de quaisquer atos que destinem os valores arrecadados para fins distintos dos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes do Dep. Dr. Zacharias Calil (União/GO) e da Dep. Dayany Bittencourt (União/CE)

Apresentação: 19/02/2025 10:10:35,327 - Mesa

PL n.541/2025

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca regulamentar a coleta e destinação de moedas jogadas em locais públicos, como espelhos d'água, fontes e outros espaços similares, garantindo que tais recursos sejam direcionados exclusivamente para ações de cunho social, em benefício de instituições que atendem pessoas em situação de vulnerabilidade. Essa medida visa consolidar o caráter solidário e simbólico do gesto de lançar moedas, respeitando o desejo popular de contribuir para causas nobres.

Historicamente, ações que buscam dar uma finalidade social a esses valores têm encontrado respaldo na sociedade. Um exemplo marcante foi a iniciativa da ex-primeira-dama Michelle Bolsonaro, em dezembro/2022<sup>1</sup>, que destinou as moedas arrecadadas em espelhos d'água do Palácio da Alvorada, num total de R\$2.213,55, à entidade Vila do Pequenino Jesus, do Distrito Federal. Essa medida foi amplamente elogiada, pois não apenas reafirmou a importância da solidariedade, mas também deu visibilidade a instituições sociais que transformam vidas com apoio financeiro.

Contrariamente, a recente decisão do Governo Federal de utilizar esses recursos para o pagamento da dívida pública, conforme regulamentado pela Portaria SA/SE/CC/PR nº 167, de 18 de dezembro de 2024<sup>2</sup>, descaracteriza o simbolismo de generosidade que tais moedas representam. Essa decisão tem gerado críticas e descontentamento, uma vez que vai de encontro à expectativa

<sup>1</sup> Instituição agradece doação de Michelle: 'Qualquer moedinha é tudo', disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/02/08/interna\\_politica\\_1455065/instituicao-agradece-doacao-de-michelle-qualquer-moedinha-e-tudo.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/02/08/interna_politica_1455065/instituicao-agradece-doacao-de-michelle-qualquer-moedinha-e-tudo.shtml)>

<sup>2</sup> Governo define destino das moedas jogadas nos espelhos d'água dos palácios, disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/governo-define-destino-das-moedas-jogadas-nos-espelhos-dagua-dos-palacios/>>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes do Dep. Dr. Zacharias Calil (União/GO) e da Dep. Dayany Bittencourt (União/CE)

popular de que esses recursos sejam revertidos para finalidades sociais, em vez de serem absorvidos pela administração financeira do Estado.

Ao estabelecer diretrizes claras sobre a destinação exclusiva para causas sociais e impedir outras finalidades, este projeto assegura que a arrecadação seja conduzida de forma ética e transparente, fortalecendo o papel das entidades sociais no combate às desigualdades. A inclusão de mecanismos de prestação de contas públicos também reforça a transparência e a confiança da sociedade na destinação desses recursos.

Ademais, assevera-se que a presente medida é mais um instrumento público que contribui para o propósito de corrigir desigualdades sociais ao garantir que os referidos recursos sejam alocados em finalidades filantrópicas, em pleno alinhamento aos fundamentos constitucionais, bem como ao Regime Fiscal Sustentável (LC nº 200/2023), o qual tem o condão de criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico.

Por fim, cumpre destacar que a proposta tem como maior relevância a valorização de boas práticas no âmbito da esfera pública, pelo valor simbólico, ensinando pelo exemplo, tal como a mencionada doação realizada pela ex-primeira-dama Michelle Bolsonaro, e busca institucionalizar esse tipo de medida, garantindo que ações semelhantes continuem beneficiando aqueles que mais necessitam. Assim, o presente projeto de lei contribui não apenas para o fortalecimento da solidariedade, mas também para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes do Dep. Dr. Zacharias Calil (União/GO) e da Dep. Dayany Bittencourt (União/CE)

Nesse sentido, solicitamos aos nobres pares a apoiarem este projeto de lei, que institucionaliza uma prática solidária e resgata a essência do gesto popular, ao mesmo tempo que assegura transparência e responsabilidade na destinação dos recursos.

Apresentação: 19/02/2025 10:10:35,327 - Mesa

PL n.541/2025

Sala das Sessões, em 18 e fevereiro de 2025.

Deputado **DR. ZACHARIAS  
CALIL**  
União/GO

*Dayany Bittencourt Calil*  
Deputada **DAYANY  
BITTENCOURT**  
União/CE



\* C D 2 5 1 2 3 1 9 2 7 3 0 0 \*



## Projeto de Lei (Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Dispõe sobre a coleta e  
destinação de moedas jogadas em locais  
públicos e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD251231927300, nesta ordem:

- 1 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)
- 2 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.527, DE 18 DE  
NOVEMBRO DE 2011**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18;12527>

**FIM DO DOCUMENTO**